



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.904157/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-01.672 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MATE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da transmissão do pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Adriana Oliveira e Ribeiro, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de despacho eletrônico proferido em pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 3º Trimestre de 2001, cumulado com declarações de compensação.

Foram feitas glosas no valor do ressarcimento pelos seguintes motivos: 1) foram detectadas notas fiscais emitidas por empresa não inscrita no CNPJ; e 2) parte do saldo credor existente ao final do trimestre foi utilizado para amortizar o imposto devido em períodos

de apuração subsequentes. Conseqüentemente, houve homologação apenas parcial das declarações de compensação.

Por meio do Acórdão nº 33.556, de 04 de maio de 2011, a 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, revertendo a glosa do crédito motivada na não inscrição do fornecedor no CNPJ.

Regularmente notificado daquele acórdão em 05/07/2011 (fl. 166), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 166 a 167, alegando, em síntese, que: 1) existe dupla cobrança quanto aos débitos decorrentes das compensações não homologadas, pois os débitos que estão sendo cobrados neste processo foram parcelados junto à PFN utilizando o benefício da Lei nº 11.941/2009, conforme extrato anexado ao recurso; e 2) o crédito de IPI existente no final do trimestre era de R\$ 5.274,57, mas o ressarcimento foi deferido apenas em parte. O crédito citado tem origem na importação de matéria prima com pagamento do IPI, conforme as notas fiscais nº 9729, 312.135, 3997, 4030, 3943, 1558 e 309.659, cujas cópias anexou ao recurso. Requereu o seguinte: a) o cancelamento da cobrança administrativa efetuada neste processo, pois os débitos estão parcelados na PFN; b) o reconhecimento do ressarcimento do saldo credor do trimestre em sua totalidade; e c) a intimação do contribuinte para que indique outro tributo a ser compensado com o crédito apurado neste procedimento administrativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de fato. A DRJ Ribeirão Preto já reverteu a glosa das notas fiscais, pois ficou comprovado nos autos que o fornecedor estava - e ainda está - cadastrado no CNPJ.

Contudo, foi mantida a glosa na parte referente ao aproveitamento de parte do saldo credor do 3º trimestre de 2001 na amortização do imposto devido nos períodos de apuração seguintes.

O contribuinte alega que este saldo credor é proveniente das notas fiscais colacionadas às fls. 194/200. Acontece que o IPI destacado naquelas notas fiscais já foi considerado na apuração do saldo credor por parte da repartição de origem, uma vez que elas estão contabilizadas no livro modelo 8, conforme se pode conferir nas fls. 24, 25, 192 e 193.

A glosa no ressarcimento ocorreu porque o saldo credor existente no final do 3º Trimestre de 2001 não estava mais disponível em sua integralidade no momento em que foi formulado o pedido de ressarcimento.

Na fl. 04 se pode constatar que o pedido de ressarcimento relativo ao 3º Trimestre de 2001 só foi transmitido em 24/02/2005. E o demonstrativo de fls. 155/157 revela que a maior parte do saldo credor existente em 30/09/2001 foi utilizado na conta gráfica de IPI nos períodos de apuração compreendidos entre outubro de 2001 e fevereiro de 2002 para

amortizar débitos do imposto, remanescendo apenas R\$ 167,47 no período de apuração que antecedeu a transmissão do PER/Decomp.

Portanto, não há mais crédito passível de ressarcimento relativo ao 3º Trimestre de 2001, além do que já foi reconhecido pelo Acórdão de primeira instância.

Diante desta constatação, fica prejudicado o pedido da recorrente para que seja intimada a indicar outros débitos para compensação com o crédito apurado neste processo, uma vez que todo saldo credor disponível já foi alocado às compensações declaradas pelo contribuinte.

Contudo, merece atenção por parte da autoridade administrativa a alegação de cobrança em duplicidade, pois o exame do extrato do parcelamento de fls. 168 a 171 revela a existência de valores coincidentes com os relacionados à fl. 162.

A repartição de origem deverá averiguar se existe também coincidência de períodos de apuração e de tributo e, se for o caso, deverá cancelar a exigência contida neste processo a fim de se evitar a injusta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim